

À Ilma. Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução da Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP,

**Contrarrrazões a Recurso Administrativo**

Ref.: Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante esta d. Comissão, neste ato representada por **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/92 e item 14.4 do Edital **apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME** em face do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa ao Secretário Municipal da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário, nos termos previstos no item 14.2 do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 14 de junho de 2022.

RAFAEL MAGALHAES      Assinado de forma digital  
DA                              por RAFAEL MAGALHAES  
CUNHA:66824311391      DÂ CUNHA:66824311391

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**  
CNPJ 01.958.201/0001-69  
RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA  
Sócio administrador da UMPRAUM

*Recebido em:*  
14/06/2022  
Francisco Alisson Pereira dos Santos  
Secretário Municipal de Contratos e  
Fomento Municipal de Guaramiranga

**Ao. Exmo. Secretário Municipal da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário de Guaramiranga, Sr. Antônio Gledison Vinuto de Lima**

**Contrarrrazões a Recurso Administrativo**

Ref.: Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP (“UMPRAUM”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem respeitosamente, perante esta d. Comissão, neste ato representada por **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, com fundamento no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/92 e item 14.4 do Edital apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **J. RIBAMAR SILVA ASSOCIADOS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME (“PROTTEC”)** em face do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram expostas a seguir.

**I. Da Tempestividade**

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade das presentes Contrarrrazões, tendo em vista que o Edital da Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP prevê que elas podem ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o prazo final para interposição de Recurso Administrativo por alguma das empresas licitantes.
2. Considerando que o prazo final para interposição de Recurso Administrativo em face do julgamento transcorreu em 07/06/2022, tem-se que o termo inicial para apresentação das contrarrrazões foi o dia 08/06/2022, com termo final em 14/06/2022.
3. Pelo exposto, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente manifestação, que merece ser conhecida e acolhida em sua integralidade, conforme passa a demonstrar.

## II. Da Tempestividade

4. Trata-se de Tomada de Preços nº 2022.03.23.1-TP, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guaramiranga (CPL/PMG) e que tem por objeto a *“Contratação de serviços técnicos profissionais na elaboração de projeto de engenharia e arquitetônico do mercado público de Guaramiranga-CE”*.

5. Nesse contexto, e conforme previsão editalícia, a **UMPRAUM** entregou seus 02 (dois) envelopes: um com os Documentos de Habilitação (Envelope 1) e um com a Proposta de Preços (Envelope 2), cujo recebimento e abertura foram programados para ocorrer na sessão pública inaugural designada para o dia 25 de abril de 2022.

6. Após o recebimento e abertura dos envelopes das licitantes nos quais constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, a CPL/PMG suspendeu a sessão para análise da documentação, incluindo análise e parecer do Setor de Engenharia, nos termos do item 8.20.12 do instrumento convocatório.

7. Nesse contexto, em **31/05/2022** fora divulgado na Imprensa Oficial o resultado da fase de habilitação, cujo teor apontava a habilitação da UMPRAUM e da INPROJECT e a inabilitação da empresa J RIBAMAR. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão justificou a inabilitação da **PROTTEC** pela incompatibilidade com o objeto desta licitação, pois não consta, em suas atividades econômicas os serviços de engenharia.

8. Diante disso, a **PROTTEC** interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação e, de forma totalmente descabida e desprovida da mínima plausibilidade jurídica, questionou a habilitação da **UMPRAUM**, razão pela qual são apresentadas as presentes contrarrazões.

## II. Dos Fundamentos Jurídicos

a) **Dos princípios licitatórios basilares: vinculação ao instrumento convocatório e legalidade em sentido estrito**

9. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Tomada de Preços e, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 3º, CF/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações.

10. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de violação dos princípios constitucionais aplicáveis às compras públicas e da caracterização de ilegalidades.

11. Apesar de a **UMPRAUM** ter cumprido na integralidade as disposições editalícias, tendo o Parecer Técnico do Setor de Engenharia e a Decisão da CPL/PMG ratificado tal situação, ainda assim a **PROTTEC** realizou diversos apontamentos que, conforme se verá adiante, só demonstram a ausência de conhecimento específico no âmbito das licitações, seja do que prescreve a Lei Geral de Licitações, seja do entendimento consolidado da jurisprudência dos tribunais judiciais e dos órgãos de controle externo. Na pior das hipóteses, não sendo ausência de expertise jurídico-técnica, as ilações realizadas configuram má-fé e deslealdade processual daquela licitante.

12. De forma objetiva, sem rodeios, serão transcritas as disposições editalícias sobre os itens apontados pela **PROTTEC** como descumpridos pela **UMPRAUM**, para, em seguida, rebatê-los um a um.

b) Do primeiro apontamento realizado pela **PROTTEC**: suposto descumprimento da **UMPRAUM** ao item 4.1.3 do edital por não ter apresentado CRC autenticado por cartório competente ou autenticado previamente pela CPL/PMG.

13. A **PROTTEC** afirmou o seguinte:

Nobres membros da comissão, a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, não poder ser habilitada, devendo a comissão inabilitá-la, uma vez que não cumpre com o item 4.1.3 do referido edital, pois deixou de apresentar cópia autenticada por cartório competente do CRC ou autenticado previamente por esta comissão antes da sessão de entrega da documentação de habilitação, descumprindo, desta feita, o imperativo do edital.

14. Quanto ao apontado, o instrumento convocatório previu o seguinte no item 4.1.3:

4.1.3 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão Oficial ou autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante apresentação dos originais.

15. Num primeiro momento, cabe esclarecer à **PROTTEC** que a disposição editalícia acima transcrita refere-se ao tópico do edital denominado “DAS CONDIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO”, e tem a nítida intenção de destrinchar a forma de apresentação dos documentos, por parte dos representantes das licitantes, que desejem se credenciar nessa função – a de representante.

16. Portanto, já de pronto se vê que o apontamento da **PROTTEC** não se sustenta do ponto de vista jurídico, já que o item 4.1.3 não guarda correlação alguma com a forma de apresentação do CRC (Certificado de Registro Cadastral).

17. Especificamente quanto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, a única previsão do edital é a abaixo transcrita, sem que se perceba a exigência de autenticação da documentação. Observe-se:

5.4 - Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** consistirão de:

5.4.1 - **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de Guaramiranga, dentro da sua validade.

18. Apesar disso, e apenas por apego ao debate, ressalta-se que, caso a **PROTTEC** pretendesse realizar este apontamento de forma adequada, deveria ter indicado o item editalício 5.4.10, *in verbis*:

5.4.10 - Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente ou publicação em Órgão Oficial. Caso o licitante opte pela autenticação junto a Comissão de Licitação, deverá apresentar a documentação (originais e cópias) dentro dos envelopes da habilitação.

19. Ao contrário da manobra sutil e ardilosa utilizada pela **PROTTEC**, vê-se que a disposição editalícia, em momento algum, determinou que a autenticação realizada pela CPL/PMG devesse ser realizada **previamente**.

20. O imperativo editalício apenas determinou que a documentação fosse apresentada em sua via original ou, em sendo cópia, que fosse (i) autenticada por cartório competente, (ii) publicada em Órgão Oficial ou (iii) autenticada pela própria CPL/PMG. Em momento algum foi previsto que a autenticação pela CPL/PMG devesse ser realizada **previamente** à entrega dos envelopes.

21. Além disso, cumpre esclarecer que o CRC foi encaminhado à **UMPRAUM** pela própria CPL/PMG, de forma que o documento que se encontra de posse da **UMPRAUM** é digitalizado/escaneado, e, por ser uma cópia, foi autenticado pela CPL/PMG quando da abertura do envelope com os documentos de habilitação.

22. Caso a **PROTTEC** ainda possua alguma dúvida minimamente razoável sobre este aspecto, certamente a CPL/PMG se prontificará a esclarecer que o CRC da **UMPRAUM** (i) é autêntico, (ii) foi expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Guaramiranga e encaminhado de forma digitalizada/escaneada e que (iii) foi autenticado por membro da CPL/PMG no ato do seu recebimento.

c) **Do segundo apontamento realizado pela PROTTEC: suposto descumprimento do edital por não ter apresentado cópias autenticadas do Ato Constitutivo, RG e CPF dos sócios com data superior a um ano**

23. A PROTTEC afirmou o seguinte:

Ademais, a referida empresa deixou de apresentar cópias autenticadas do ato constitutivo, RG e CPF dos sócios com data superior a um ano, o que importa em descumprimento das normas que regulam os atos licitatórios, o edital, conduzindo a ilegalidade da habilitação e impondo a anulação do ato de habilitação em fase do poder de autotutela da Administração Pública e de

24. Quanto a este aspecto, o instrumento convocatório previu o seguinte:

**5.4.2 - Relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

5.4.2.2 - **ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO ou CONTRATO SOCIAL E TODOS OS ADITIVOS**, em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

(...)

5.4.2.6 - **Documentos oficial de identificação (com foto) válido na forma da lei e prova de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) sócio(s) administradores;**

25. Portanto, mais uma vez se observa que a **PROTTEC** proferiu acusações infundadas e despidas da mínima plausibilidade jurídica, tendo em vista que o edital, em momento algum, estabeleceu que Estatuto Social, RG e CPF, se apresentados mediante cópia, deveriam respeitar a algum critério temporal de validade da autenticação.

26. Como é de conhecimento geral, **RG, CPF e Estatuto Social** – devidamente registrado em cartório competente – **são documentos públicos, dotados de fé pública, e que não possuem validade pré-determinada**, razão pela qual a apresentação desta documentação no âmbito das licitações pode ser feita em sua forma original ou em reprodução fotográfica (cópia).

27. Em sendo apresentados mediante cópia, basta que tenham sido autenticados por cartório competente, como fez a **UMPRAUM** no certame em epígrafe, ou que sejam autenticados, na sessão de abertura, por membro da CPL/PMG mediante apresentação do original para conferência.

28. E mais uma vez, repisa-se: a autenticação de cópia dos documentos públicos realizadas por cartório competente ou por membro da CPL/PMG não possui validade determinada.

29. Portanto, caso a **PROTTEC** esteja se referindo ao que prescreve o edital em seu item 5.4.19<sup>1</sup>, desde já se esclarece que tal disposição editalícia não se aplica aos documentos ora mencionados, (i) seja porque não são certidões, (ii) seja porque o próprio edital exige que a expedição não seja superior a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação somente daqueles documentos cuja validade possa expirar.

30. Por fim, caso este Exmo. Secretário Municipal ou esta d. CPL/PMG tenham alguma dúvida, poderão se valer da previsão constante no item 5.4.22<sup>2</sup> do edital, requerendo à **UMPRAUM** que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação original.

---

<sup>1</sup> 5.4.19 - As certidões exigidas (para aquelas cuja validade possa expirar), quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores a data de abertura da presente licitação ou então apresentar declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade para o documento em questão.

<sup>2</sup> 5.4.22 - A Comissão poderá, também, solicitar original de documento já autenticado, para fim de verificação, sendo a empresa obrigada apresentá-lo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da solicitação, sob pena de, não o fazendo, ser inabilitada.

d) Do terceiro apontamento realizado pela PROTTEC: suposto descumprimento do item 7.1 por não ter comprovado o pagamento da garantia da proposta

31. A PROTTEC afirmou o seguinte:

Mais agravante ainda, deixou de apresentar comprovante de pagamento da garantia da proposta, descumprindo imperativo editalício no item 7.1, o que conduz a ilegalidade da habilitação, importando em anulação do ato administrativo que o habilitou, em festejo ao princípio da legalidade e obediência ao poder de autotutela, pois trata-se de um poder em razão da

32. Quanto a este aspecto, o edital previu o seguinte:

**5.4.4 - Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

5.4.4.3 - Garantia de proposta na forma estabelecida no item 7 deste Edital.

(...)

**7 - DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

7.1. Será exigido do(s) licitante(s), junto com os demais documentos exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; c) fiança bancária.

33. Portanto, a fim de demonstrar sua Qualificação Econômico-Financeira, a **UMPRAUM** apresentou garantia da proposta de preços na modalidade seguro-garantia, o que, por mais óbvio que seja, dispensa o efetivo pagamento da garantia, já que é uma modalidade de garantia oferecida com a interveniência de empresa seguradora, para assegurar o fiel cumprimento de obrigações assumidas nos procedimentos licitatórios e nos contratos celebrados pela Administração Pública.

34. Assim, tendo escolhido o seguro-garantia como modalidade de garantia da proposta, a **UMPRAUM** cumpriu exatamente com os termos da cláusula editalícia 7.2.4<sup>3</sup>, apresentando a apólice do seguro.

<sup>3</sup> 7.2.4. Caso a modalidade de garantia seja seguro-garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes. (grifos nossos).



### **III. Dos Pedidos**

Diante do exposto, requer-se que ao Exmo. Secretário Municipal da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Agrário de Guaramiranga e a esta d. CPL/PMG:

- a) **Seja improvido o Recurso Administrativo interposto pela PROTTEC**, mantendo-se a decisão que a inabilitou em razão da incompatibilidade do objeto desta licitação com seus objetivos empresariais, sendo sua inabilitação um ato administrativo exarado em total consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) **seja mantida a habilitação da UMPRAUM**, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital e ante a carência da mínima fundamentação técnico-jurídica do seu recurso administrativo já que:

**b.1)** o CRC da UMPRAUM é autêntico, foi expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Guaramiranga e encaminhado de forma digitalizada/escaneada e foi autenticado por membro da CPL/PMG no ato do seu recebimento;

**b.2)** os RG's, CPF's e Estatuto Social apresentados são documentos públicos, dotados de fé pública, e que não possuem validade pré-determinada, não se submetendo à disposição do item 5.4.19 do edital, mas que, em caso de eventual dúvida, poderão ter suas vias originais solicitados, mediante diligência prevista no item 5.4.22 do edital;

**b.3)** a garantia da proposta de preços foi feita na modalidade seguro-garantia, mediante apresentação da apólice do seguro.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 14 de junho de 2022.

RAFAEL MAGALHAES DÁ Assinado de forma digital  
CUNHA:66824311391 por RAFAEL MAGALHAES  
DÁ CUNHA:66824311391

**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP**

CNPJ 01.958.201/0001-69